

PROCESSO: 20212900200036
RECURSO: OFÍCIO E-PAT N.º 009.766
RECORRENTE: DISTRIBOI – INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 460/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe 30603, emitida em 29/11/2021, como Remessa de produção com Fim Específico de Exportação, sem no entanto possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência precária do ICMS. Incorreu pelo exposto em infração a Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$398.504,61 (NFe 30603) X 12%=R \$47.820,55 (IMCS devido).”

A infração tem por Capitulação o artigo 143 c/c 67, ambos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa é a prevista no artigo 77, VII, “e”, 4, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$95.641,10.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado em flagrante na data de 30/11/2021, sujeito passivo intimado na data de 23/12/2021 (págs. 01 e 09).

Defesa apresentada na data de 19/01/2022, sujeito passivo narra que a autuação prejudica imunidade constitucional, pois não é devido ICMS sobre exportação (155, X, "a" da CF, 3.º, I, e 32, I, da LC 87/96), que a efetividade da exportação independe da existência de regime especial (3.º, II, RICMS/RO). Alega que a multa ofende aos princípios da proporcionalidade e não-confisco (4.º CTN e 150, IV, da CF). Foram juntados documentos fiscais comprovando a efetiva exportação (págs. 21 a 56).

Em Primeira Instância, o r. Julgador prolatou a Decisão Parcial n.º 2022/01/19/TATE/SEFIN, julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Afastou a incidência do ICMS por reconhecer que as provas carreadas comprovam as exportações realizada. Deixou de analisar a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e não confisco, com fundamento no artigo 90 da Lei 688/96. Ao final, entendeu que o sujeito passivo descumpriu obrigação acessória ao deixar de obter o regime especial exigido pelo Estado de Rondônia. Recorreu de ofício. (págs. 57 a 62).

Sujeito passivo intimado do teor da Decisão na data de 18/04/2022 (págs. 69 e 70).

Instado a manifestar-se, o fisco permaneceu inerte (pág. 71).

Saneado o PAT, vieram-me os autos para julgamento em sede de recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por promover a circulação de mercadorias para exportação sem possuir Regime Especial de Tributação, momento em que o fisco entendeu pela cobrança do ICMS

e aplicação de multa por descumprimento da exigência do Regime Especial de Tributação.

No ato da lavratura do auto de infração, o autor capitulou o ilícito no artigo 143 c/c 67, ambos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18.

Art. 143. A obtenção de "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação", com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

2.1 – Análise dos autos.

2.2 – Da imunidade constitucional de cobrança de ICMS na operação de exportação.

O sujeito passivo narra que a Constituição Federal veda a cobrança de ICMS sobre operações de exportações, fundamenta no artigo 155, X, "a". Invoca ainda os artigos 3.º, I, e 32, I, da LC 87/96

Da análise.

Assiste razão o sujeito passivo.

O ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de promover a exportação e incentivar a livre iniciativa, veda a instituição de imposto sobre operações de exportação, vejamos abaixo o artigo 155, X, "a", da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção

e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Neste sentido, independente da análise do cumprimento da obrigação acessória, que será retratada adiante, não cabe a cobrança de ICMS nas operações de exportação, isso pois o sujeito passivo comprovou que as exportações foram efetivamente realizadas, através da DU-E (Declaração Única de Exportação) constante na página 51.

Sendo assim, acatada a tese de que é inexigível o ICMS em operações de exportação, ainda que o sujeito passivo não esteja regular com o Regime Especial de Exportação, regulamentado no Anexo X do RICMS/RO.

2.3 – Da ofensa aos princípios da proporcionalidade e não confisco.

O princípio da vedação ao confisco está lapidado no artigo 150, V, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Cumprido destacar que não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, o reconhecimento de isenções ou restituições de tributos, a negativa de aplicação de lei ou norma emanada do Estado de Rondônia, conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO, artigo 90 da Lei 688/96 e artigo 16 da Lei 4929/20, abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

2.4 – Conclusão.

Necessário ponderar que a penalidade lançada no auto de infração, do artigo 77, VII, e, 4, da Lei 688/96, deve ser recapitulada de ofício. É correta a penalidade do artigo 77, VII, k, da Lei 688/96, que prevê punição para infrações relacionadas a mercadorias sem regime especial ou quando é obrigado a ter, no total de 50 UPF, sendo a que melhor se adequa ao caso concreto.

Logo, ainda que tenha prosperado a tese do sujeito passivo de que é indevido o ICMS na operação, é certo que incorreu em ilícito acessório, sendo devida a multa pelo descumprimento desta obrigação.

Constitui o crédito tributário:

UPF RO 2021 (R\$ 92,54) x 50 UPF (art. 77, VII, k, da Lei 688/96) = R\$ 4.627,00 (quatro mil centos e vinte e sete reais).

	Original	Improcedente	Procedente
Tributo	R\$ 47.820,55	R\$ 47.820,55	-
Multa	R\$ 47.820,55	R\$ 43.193,55	R\$ 4.627,00
Juros	-	-	-
Att. Monetária	-	-	-
Crédito Tributário	R\$ 95.641,10	R\$ 91.014,10	R\$ 4.627,00

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$4.627,00.

É como voto.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2025.

DYEGO VALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212900200036 - E-PAT 009.766
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 009.766
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND. COM. E TR. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 094/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL – OCORRÊNCIA – Restou comprovada a efetiva exportação das mercadorias por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E), afastando a cobrança do ICMS. Recapitulada a penalidade para o Art.77, VII, alínea “k” da Lei 688/96, nos termos do artigo 108 da mesma Lei. Infração parcialmente ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida decisão Primeira Instância de parcial procedência do auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/11/2021: R\$ 95.641,10

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 4.627,00

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator